



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003559-19.2018.4.01.3314 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003559-19.2018.4.01.3314
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA27870-A e FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO - BA23622-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Turma Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 0003559-19.2018.4.01.3314 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003559-19.2018.4.01.3314
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA27870-A e FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO - BA23622-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Trata-se de Apelação Criminal interposta por -----, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito — prestação pecuniária no valor de 01



(um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

O magistrado sentenciante em desclassificando a imputação delitiva para receptação culposa, deixou de aplicar a pena do art. 180, §3º do CP.

Narra a denúncia que (Volume 1 - ID 196008105 – págs. 3/6):

No Município de Olindina/BA em 03.07.2015, o réu, por vontade livre e consciente, praticou as seguintes condutas:

a) fez uso de documento público falso (Certificadode Registro e Licenciamento de Veículo/CRLV adulterado) perante autoridade pública federal (Policial Rodoviário Federal no exercício das funções).

b) transportou e conduziu, em proveito próprio e alheio coisa que sabia ser produto de crime (veículo Fiat/Strada Palio Flex de placa -----, roubado).

Nesse dia em operação fiscalizatória de rotina realizada no Km 241 da BR 110, Policiais Rodoviários Federais do posto de Ribeira do Pombal/BA abordaram o referido veículo, conduzido pelo réu.

O veículo estava utilizando a placa ----- (que não lhe pertence), e o réu apresentou o CRLV de fls. 65, também com essa placa. Ocorre que o documento apresentava indícios de falsificação, e, além disso, o Município constante do CRLV destoava da placa. Verificando o Sistema SERPRO pela numeração do motor, verificou-se que o veículo, em verdade, possuía a placa -----



e havia sido roubado em Salvador, no dia 02.02.2011 (fls. 03/07 e dados do infoseg relativos ao veículo conduzido pelo réu a fls. 25/26).

Em razão disso, o réu foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Alagoinhas/BA, onde foram apreendidos o veículo roubado e o CRLV falso (auto de exibição e apreensão a fls. 10).

Denúncia recebida em 14 de junho de 2018 (Volume 1 – ID 196008105 – pág. 125). **Sentença condenatória publicada em 10 de janeiro de 2020** (Volume 2 - ID 196008106 - págs. 65/74).

Em suas razões de apelação, o denunciado sustenta, em síntese: a) preliminarmente, nulidade da ação em face do cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de nova perícia no documento apreendido; b) o reconhecimento do crime impossível, uma vez que houve, de plano, o reconhecimento dos policiais da falsidade do documento; c) no mérito, a absolvição do apelante em virtude da ausência de provas do seu conhecimento acerca da falsificação do documento (ID 196008129).

Contrarrazões apresentadas (ID 196008132).

A PRR/1ª Região opinou pelo provimento do recurso (ID 204414516).

Ao Revisor (CPP, art. 613, I; RITRF1, art. 30, III).

É o relatório.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Turma Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 0003559-19.2018.4.01.3314 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 0003559-19.2018.4.01.3314
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA27870-A e FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO - BA23622-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação criminal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Afasto a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento da necessidade de realização de nova perícia do documento em questão. É que fora concedida ao ora Apelante a possibilidade de realização de nova perícia, tendo se mantido inerte.

Como bem observou o Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República da 1ª Região, *verbis*: (ID 204414516)

Registre-se, de plano, que a perícia inicial (id. 196008105, fls. 90/94) encontra-se no processo antes da apresentação de resposta escrita (id. 196008105, fls. 181/183; e id. 196008106, fls.



01/03), momento em que o réu não requereu a realização de nova perícia. A preclusão, portanto, é evidente. Com efeito, o interrogatório judicial do réu, base do pedido, é essencialmente idêntico, no ponto que interessa, ao prestado em sede policial. Logo, a defesa já tinha plenas condições de avaliar a necessidade de nova perícia, mas, como dito, não formulou o requerimento de modo oportuno.

Ademais, o Juízo *a quo* decidiu, de forma fundamentada, a desnecessidade de nova perícia, argumentando, *in verbis*:

Indefiro o requerimento de diligências, tendo em vista não se enquadrarem no conceito legal, ainda, já houve a realização de perícia, a qual, além de atender os requisitos formais, atende aos requisitos materiais atinentes à prova técnica e nem sequer foi impugnada. Desnecessária, portanto, nova realização de perícia(Volume 2 – ID 196008106, pág. 43) .

Em conseqüência, afasto a preliminar.

MÉRITO

Pugna o apelante pela reforma da sentença que o condenou pelo delito de uso de documento público materialmente falso (CP arts. 304 c/c 297). Afirma tratar-se de crime impossível, pois a falsidade do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) foi percebida de plano pelos policiais rodoviários federais, os quais, em seguida, efetuaram consulta à base de dados a disposição do serviço de fiscalização. Assevera que não há provas que permitam afirmar ter tido ciência de que utilizava documento contrafeito.

Assiste razão ao Apelante.

Em sede de crime de uso de documento público materialmente falso, tratando-se de documento sujeito à conferência e/ou



documento cuja falsidade se percebe de imediato (falsificação grosseira), não há como identificar o agravo à fé pública.

Conforme se extrai da narrativa contida na denúncia, uma vez apresentado o CRLV aos policiais rodoviários federais, foi identificada de plano a contrafação, pois o município indicado no CRLV era diverso daquele constante da placa do veículo (falsificação grosseira). Como se isso não bastasse, os policiais procederam à conferência dos dados constantes do CRLV junto ao sistema SERPRO, ocasião em que se certificaram de que era falso.

Assiste razão à Defesa, portanto, quando afirma tratar-se de crime impossível (CP art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do o b j e t o , é i m p o s s í v e l c o n s u m a r - s e o crime). O documento utilizado, dadas as características que apresentava, não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais. Amolda-se, destarte, à definição de meio absolutamente inidôneo, isto é, “... aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado” (FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Ed. revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 248).

Nesse sentido, tem decidido este Tribunal Regional Federal, conforme se extrai dos seguintes arestos, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. DOCUMENTO SUJEITO À CONFERÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL

1. Em sede de crime de uso de documento (público ou privado) falso, tratando-se de material sujeito à conferência no que diz respeito à sua idoneidade, não há como identificar o agravo à fé pública. Precedentes.



2. O suposto uso de documento público falso, consubstancia, em verdade, crime impossível, na medida em que os documentos apresentados ao Conselho Regional de Farmácia de Goiás (Diploma e Histórico Escolar) foram devidamente conferidos e rejeitados pela inautenticidade manifesta.

3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE nº 1021608-47.2020.4.01.3500, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 16, III, da Lei 7.102/83, exige que, para o exercício da profissão de vigilante, o candidato tenha instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental.

2. Na hipótese, a conduta não é apta a lesar a fé pública, uma vez que o documento falso não possuía potencial lesivo ao serviço federal, porquanto o diploma de conclusão do ensino médio era dispensável para o Departamento de Polícia Federal.

3. Ademais, a consumação do crime, in casu, revela-se impossível, uma vez que a falsidade foi detectada após conferência pelo Departamento de Polícia Federal, conforme precedentes desta Corte.

4. Apelação desprovida. (ApCrim nº 001489348.2011.4.01.3200, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos)



PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A partir do momento em que o documento falso empregado com o intuito de ludibriar a fé pública é sujeito à conferência e seus vícios são identificados, comprovando-se assim sua inidoneidade, não há que se falar em crime, dada a absoluta impropriedade do meio utilizado para a sua prática.*
- 2. Hipótese em que no momento em que o denunciado apresentou o documento contrafeito ao agente de polícia, este, de logo, suspeitou tratar-se de documento público adulterado, o que foi confirmado momentos depois, afastando, em consequência, a sua potencialidade lesiva.*
- 3. Recurso em sentido estrito desprovido.
(RSE 0011192-27.2012.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 03/05/2013, p. 267).*

Por outro lado, conforme sustentou a Defesa em razões de apelação (ID 196008129, p. 12), não restou demonstrado ter o Réu ciência de que portava CRLV falso. O acusado contava, à época do suposto delito, 65 anos de idade. Morador de área rural, sem escolaridade formal, não tinha condições de perceber, de plano, que portava CRLV falso.

Acresce que o Réu havia comparecido ao Detran, tendo sido informado que seu veículo "não existia" e "não pagava mais IPVA". Nesse sentido, como bem observou a Defesa, "... se o indivíduo comparece ao órgão oficial para buscar informações sobre a situação administrativa do seu veículo, onde



muito provavelmente precisou apresentar o CRLV - documento falsificado -, e lá não é informado sobre a constatação de qualquer falsificação em seu documento, não havia razão para sequer imaginar que estava portando documento falso" (ID 196008129, pp. 11-12).

Ausente prova inequívoca de que o Réu, ora Apelante, tinha ciência de que utilizava documento falso, é de rigor afirmar a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação de -----, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 393, III, do Código de Processo Penal.**

É como voto.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Turma Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 0003559-19.2018.4.01.3314 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003559-19.2018.4.01.3314
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA27870-A e FERNANDA CARDOSO DO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO SUJEITO À CONFERÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Em sede de crime de uso de documento públicomaterialmente falso, tratando-se de documento sujeito à conferência e/ou documento cuja falsidade se percebe de imediato (falsificação grosseira), não há como identificar o agravo à fé pública. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Conforme se extrai da narrativa contida na denúncia, uma vez apresentado o CRLV aos policiais rodoviários federais, foi identificada de plano a contrafação, pois o município indicado no CRLV era diverso daquele constante da placa do veículo (falsificação grosseira). Como se isso não bastasse, os policiais procederam à conferência dos dados constantes do CRLV junto ao sistema SERPRO, ocasião em que se certificaram de que era falso.
3. Não restou demonstrado nos autos, por outro lado, ter o Réu ciência de que se utilizava de documento público materialmente falso. Cidadão que possuía, à época do suposto delito, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, morador de área rural, sem escolaridade formal e que havia comparecido ao Detran buscando informações sobre o seu veículo, ocasião em que nada lhe fora dito sobre a pretensa falsidade do CRLV, não possuía razão alguma para desconfiar tratar-se de documento contrafeito.
4. Apelação a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator

